

À
PROCURADORIA MUNICIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DAS
PALMEIRAS

Ref.: Credenciamento nº 002/2025

Assunto: CREDENCIAMENTO DE INTERESSADOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA FORNECIMENTO MENSAL DE VALE COMPRA ALIMENTOS POR MEIO DE CRÉDITO, INTRANSFERÍVEL COM CARTÃO MAGNÉTICO OU ELETRÔNICO, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

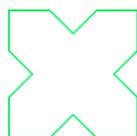
Prezados Senhores,

A empresa **PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A.**, inscrita no CNPJ nº 69.034.668/0001-56, com sede na Av. Dra. Ruth Cardoso, nº 7.221, Bloco A, Conjunto 901, 9º andar, Edifício Birmann 21, bairro Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05425-902, na qualidade de licitante no presente certame, vem, por meio deste, manifestar-se acerca da aceitação, por parte dessa Administração, da prática de concessão de “crédito extra” ou “bônus de boas-vindas”, conforme comunicado oficial da Prefeitura, prática esta que, além de afrontar os princípios que regem as contratações públicas, **guarda nítida similitude com a combatida “taxa de administração negativa” e configura hipótese de prática corruptiva, na medida em que se traduz em verdadeira compra de votos no âmbito do certame**, matéria já amplamente analisada e rechaçada tanto pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP (Processo nº 014847.989.23-3) quanto pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCM/SP, por representar conduta lesiva à isonomia, à moralidade e à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

1. PREMISSAS DA NORMA:

É de conhecimento a edição de recentes normas de direito - Decreto Federal nº 10.854/21 e a Lei Federal 14.442/22, bem como a recente Portaria nº 1.707/24¹ – no segmento de

¹ Art. 4º São vedados quaisquer benefícios vinculados à saúde do trabalhador que não estejam diretamente relacionados à saúde e segurança alimentar e nutricional proporcionada pelo benefício, como serviços ou produtos relativos a atividades físicas, esportes, lazer, planos de assistência à saúde, estéticos, cursos de qualificação, condições de financiamento ou de crédito ou similares.



auxílio alimentação (em sentido amplo) que visam ajustar as regras de mercado com realidade entendida, na visão do Governo Federal, adequada e apropriada às finalidades sociais contida no referido benefício trabalhista/social.

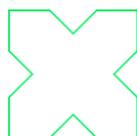
Vedou-se, assim, uniformemente a prática de desconto/rebate/taxa de administração negativa usualmente oferecida pelas operadoras de benefícios aos empregadores – leitura do art. 175, do Decreto 10.854 e do art. 3º, da Lei 14.442.

Na exposição de motivos da Lei 14.442/22, é possível notar as razões originárias desta empreitada, em que se destaca a interferência reflexa da taxa negativa nos estabelecimentos credenciados e, conseqüentemente, a majoração ou repasse dos valores dela derivados no preço final ao consumidor como forma de equilibrar o circuito:

19. Outra consequência adversa do modelo de arranjos de pagamento no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador é a possibilidade de concessão de taxas negativas ou deságio, pelas empresas emissoras dos vales refeição e alimentação, às pessoas jurídicas beneficiárias que recebem isenção tributária para implementar programas de alimentação a seus trabalhadores. **Essa prática deturpa a política pública ao beneficiar duplamente as empresas beneficiárias. Ao conceder taxas negativas às pessoas jurídicas beneficiárias, as empresas facilitadoras de aquisição de refeições e gêneros alimentícios equilibram essa “perda” exigindo altas taxas dos estabelecimentos comerciais credenciados, que de fato proveem a alimentação. Os trabalhadores, por sua vez, que deveriam ser os maiores beneficiários da política pública, se viram deslocados para a margem da política, enquanto as pessoas jurídicas beneficiárias ocupam o centro dela, ao ser beneficiado duplamente, com a isenção do imposto de renda e com as taxas de deságio concedidas pelas facilitadoras contratadas.**

20. A medida ora proposta visa coibir essa prática, criando a proibição de cobranças de taxas negativas ou deságio tanto no âmbito do PAT quanto na concessão do auxílio alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho. (g.n.)

Diante deste cenário regulatório, a Corte de Contas do Estado de São Paulo, em sede de análise prévia de edital (processo licitatório), estabeleceu entendimento **em sessão Plenária do dia 06/04/2022** (até hoje válida) de as regras federais aplicáveis ao segmento de auxílio alimentação (em sentido amplo) devem ser recepcionadas integralmente ao mercado público **com**



extensão de seus efeitos, inclusive, às Entidades não filiadas ao PAT².

Suplantado no mesmo guarda-chuva de pretensões contidas nas exposições de motivos da Lei 14.442/22, e na tentativa de corrigir eventuais distorções ou conceitos abertos que **desassociem ou distanciem das finalidades precípua**s do auxílio alimentação, passou-se a vedar, de igual modo, o oferecimento de “*pagamento de notas fiscais, faturas ou boletos pelas facilitadoras, inclusive por meio de programas de pontuação ou similares*”, cujo trecho foi recentemente introduzido no §4º, do art. 175, do Decreto 10.854/21, por meio do **Decreto 11.678 de 30/08/23**.

Ou seja, a **partir do dia 31 de agosto de 2023** (dia em que foi publicado o referido decreto) ampliou-se o rol de vedações ao segmento de benefícios. Aliás, a lista de ações que deturpam a política social do auxílio alimentação é constantemente atualizada à medida em que novas práticas com **efeitos análogos à taxa de administração** são criadas, e que delas contenham “*quaisquer programas de recompensa que envolvam operações de **cashback***”³, hipótese que também é proibida aos olhos do art. 175-A, do Decreto 10.854/21.

Não obstante, muito recente foi publicada a Portaria nº 1.707/24, a qual proíbe verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à saúde ou segurança alimentar do trabalhador.

É possível notar um esforço legislativo em combater práticas de mercado que ofereçam valores ou retorno econômico aos atores envolvidos neste tipo de contratação (Empregador; Trabalhador; e Operadora de Benefícios) e que estejam desassociadas à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador, por estarem conectadas à majoração de custos com repasse de tais práticas aos estabelecimentos comerciais.

² TC-009245.989.22-3-TCE/SP

EMENTA: REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. TAXA NEGATIVA. INDEFERIMENTO. A vedação ao oferecimento de taxa de administração negativa prevista no edital, mesmo por Entidades não filiadas ao PAT, não denota qualquer ilegalidade ao certame.

³ No art. 175-A, do Decreto 10.854/21, define-se cashback como “*...aquelas que envolvam programa de recompensas em que o consumidor **receba de volta, em dinheiro, parte do valor pago ao adquirir produto ou contratar serviço, após o pagamento integral à empresa fornecedora ou prestadora***” (g.n.)



Tanto é que a perspectiva do TCE/SP foi no mesmo sentido ao analisar edital de pregão para contratação de auxílio alimentação (TC-014847.989.23-3). Na oportunidade, debruçou-se nas premissas estabelecidas nas exposições de motivos aqui conhecidas para criticar o **critério de julgamento** baseado na taxa de “**retorno econômico**” estabelecida em edital na forma de percentual correspondente ao valor complementar a ser creditado aos destinatários do vale alimentação.

Vejamos a associação deste critério (retorno econômico) ao atual ordenamento jurídico entendido pelo **Plenário** da Corte de Contas Paulista (TC-014847.989.23-3):

EMENTA. EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. VALE- ALIMENTAÇÃO. TAXA DE RETORNO ECONÔMICO. EFEITOS ANÁLOGOS AO TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. VIOLAÇÃO REFLEXA AO ARTIGO 3º, INCISO II, DA LEI N.º 14.442/2022. PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.

(...)

Consoante manifestação unânime dos órgãos oficiantes neste feito, o **retorno econômico - taxa percentual correspondente ao valor complementar a ser creditado aos destinatários do vale alimentação - tem o condão de produzir os mesmos efeitos da taxa de administração negativa**, em violação reflexa ao artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 14.442/20229.

A característica deflagradora dos efeitos reflexos à taxa de administração negativa é identificada nos próprios valores complementares (além daqueles previstos no edital) que são depositados no cartão do usuário pelas empresas.

Explico melhor, os valores complementares (aqueles superiores ao valor facial estimado em edital) são ofertados pelas empresas sem qualquer contrapartida do ente licitante **o pagamento, por parte da Edilidade “será inferior ao concretamente entregue aos servidores abarcados pelo benefício em tela”**. O resultado prático acarreta nas **“mesmas consequências da concessão de deságio pelas licitantes, as quais a Medida Provisória n.º 1.108, de 25/03/2022, convertida na Lei nº 14.442, de 2/09/2022”**⁴

Veja que a sistemática de valores complementares remete às sequelas do passado, onde o **pagamento** por parte do ente licitante era menor ao efetivamente entregue

⁴ Trechos do voto no TC-014847.989.23-3.



(depositado) nos cartões dos usuários. A taxa negativa ou desconto no pagamento não era repassado ao usuário diretamente, pelo contrário, o valor facial estimado em edital era disponibilizado integralmente ao usuário, e o saldo residual (diferença entre o desconto e valor facial integral do cartão) era suportado, muitas vezes, ao estabelecimento comercial como mecanismo de equilíbrio mercantil para sustentar a ultrapassada prática (repasso ao valor final nos produtos adquiridos).

O olhar atencioso da Corte de Contas Paulista tende a se consolidar com a maturação do tema, ganhando novas imersões a partir da percepção real dos interesses envolvidos, o que já conta, em termos de efetividade da letra da lei, com a simpatia do TCU, mesmo que ainda prematura, quanto à recepção das vedações contidas no art. 175-A, do Decreto 10.854/21, conforme é possível notar no pronunciamento da área técnica do TCU no âmbito do TC 033.658/2023-4:

Constata-se que a redação do item 4.1.2 do edital não obriga à empresa credenciada a realizar o programa de recompensa, mas apenas destaca que as empresas “...poderão captar usuários através de formas de atrativo, como programas de fidelização...”. Ou seja, não há exigência expressa no aludido item do edital de captação de usuário na forma alegada. Assim, **cabe à empresa credenciada cumprir o estipulado no art. 175-A do Decreto 10.854/2021.**

Fortalece-se, assim, o próprio sentido da norma ao rechaçar aspectos equiparados à ultrapassada taxa de administração negativa, servindo de boas práticas na adoção de condutas pela administração pública em prol da busca do atendimento das reais necessidades de seus colaboradores, os maiores interessados na promoção de saúde e segurança alimentar.

Estranha-se, portanto, a receptividade desta Edilidade de ofertas assemelhadas à taxa negativa (“crédito extra” ou “bonificação”) pois, **O TCE/SP já determinou que é vedado aos entes fiscalizados a recepção/tolerância de qualquer oferta que tenha efeito de taxa de administração negativa** a respeito da admissão de ofertas que tenham as mesmas consequências da taxa negativa, veja:

Nessa perspectiva, em certames como o que ora se apresenta, ainda que a Administração promotora da disputa não usufrua de incentivos fiscais decorrentes da promoção de programas de alimentação do trabalhador e de que seus funcionários não sejam regidos pela CLT, **não lhe é lícito**



eleger qualquer diretriz de julgamento equivalente à admissão de apresentação de propostas com taxas de administração negativas, tendo em conta os normativos citados, vocacionados, precipuamente, a salvaguardar os interesses dos destinatários do benefício.

Logo, prosperam as impugnações tecidas com relação a essa temática, cabendo à Municipalidade alterar o critério de julgamento do torneio, qual seja, “de maior desconto/repasso”, **deixando de adotar, inclusive, qualquer outro com efeitos equivalentes ao da taxa de administração negativa, e readequando, assim, todas as disposições correlatas.**(TC-015172.989.24-6 e TC-015427.989.24-9).

Vale dizer que o “*retorno econômico*” combatido pelo TCE/SP no caso envolvendo o SEMAE de São José do Rio Preto (TC-014847.989.23-3) e a Prefeitura de Botucatu (TCs 015172.989.24-6 e 015427.989.24-9) carregam consigo os mesmos atributos nefastos do “*crédito extra*” “bônus de boas-vindas”.

Na prática, eles são iguais por semelhança. Essa prática não almeja a busca pela essência dos serviços prestados, e sim questões de matéria meramente financeiras e de impacto direto no circuito monetário das relações postas sobretudo nos estabelecimentos credenciados.

Aliás, a intenção do legislador é evitar qualquer operação que vise, ao cabo, dilatar ou impactar negativamente nos preços dos alimentos adquiridos pelo Trabalhador, a exemplo do cashback, em que o valor atribuído à título de recompensa poderá ser repassado à rede credenciada e, conseqüentemente, ao consumidor.

Em dizeres populares: “*não existe almoço grátis*”.

Ora, se a partir da opção adotada pelo legislador, em que a recompensa proveniente de cashback é considerada uma propulsora típica de elevação das taxas de reembolso cobradas, pelas operadoras de benefícios, aos estabelecimentos comerciais, cujos efeitos são equiparados à taxa de administração negativa e, portanto, vedada pelo atual ordenamento jurídico, a sistemática de crédito extra ou bônus pagos em dinheiro utilizado como mecanismo de atração aos usuários eleitores contém os mesmos elementos do perfil proibitivo da taxa negativa.

Cabe pontuar o precedente citado no parecer para permitir a oferta de bônus (TC-022116.989.23-7), manifestou-se apenas acerca da dissociação do cashback com a figura da “bonificação”.



O caso concreto decorre uma representação para questionar a aceitabilidade de material de marketing de empresa que ofereceu “Campanha de Boas-Vindas” através do **depósito extra** de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) nos cartões dos usuários, em que se entendeu que “*a bonificação oferecida não se enquadra como programa de recompensa em que o beneficiário receba de volta, em dinheiro, parte do valor pago ao adquirir o produto ou contratar o serviço*”.

É preciso explicar que a dissociação das figuras do cashback com a “bonificação” não interfere nos preceitos cognitivos estabelecidos no julgado TC-014847.989.23-3 de que trata dos efeitos nefastos do retorno econômico, em três fatores:

Primeiro, a discussão do julgado é **delimitada** à associação ou não entre o cashback e “bonificação”, a partir da definição do cashback disposta no art. 175-A, do Decreto 10.854/21. Apenas isso.

Segundo, a sentença foi proferida pelo R. Auditor Samy Wurman e não foi submetida à apreciação do Plenário, contendo despacho ao “1 – Ao Cartório para certificar-se do trânsito em julgado”; e “2- Ao Arquivo”;

Terceiro, mesmo que a sentença fosse ratificada pelo Plenário do TCE/SP, o que não foi feita, em nada interferiria no julgamento de conteúdo do julgado de que trata dos efeitos nefastos do retorno econômico (TC-014847.989.23-3), vez que a matéria discutida pelo R. Auditor delimitou-se às características de similaridades que possam coexistir entre o cashback e a “bonificação”, **não se debruçando acerca dos efeitos de que decorrem a famigerada taxa negativa a partir das exposições de motivos – enaltecidas e sempre lembradas pela Corte – da Lei Federal 14.442.21.**

Tanto é que a decisão exarada no TC nº 022116.989.23-7 não se decidiu acerca dos efeitos de taxa negativa que decorrem da oferta de “bônus”, que em recente manifestação publicada em 12/06/25, o TCE/SP solicitou à Prefeitura de Bauru que se justifique acerca da permissão da oferta de crédito extra, com a recomendação de não homologar o processo antes da deliberação da Corte de Contas, veja:

“(…) Assim o diz em razão do conteúdo da elucidação prestada, no sentido de que " certamente diversas empresas apresentarão material de marketing com ofertas em dinheiro para atrair a adesão à sua empresa, necessário se fez a presente denúncia para que seja devolvid [a] a



isonomia entre as empresas participantes, bem como para que seja sanada a ilegalidade ora apontada ". Em face do dispositivo mencionado linhas atrás, compreende ser expressamente vedada a prática de cashback , assim como **de quaisquer outros programas de recompensa vinculados ao pagamento de benefícios como o vale-alimentação.**

Portanto, pleiteia a correção do esclarecimento prestado pelo Município, com conseqüente retificação da peça editalícia, para que nela passe a constar " que não poderá ser ofertado por nenhuma empresa participante [...] qualquer tipo de bonificação para os servidores, incluindo valores em espécie ". É o relatório. Decido. **Antes da análise do pedido cautelar, assino à Representada o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que apresente suas justificativas sobre os pontos questionados na presente reclamação,** que deverão ser acompanhadas de cópia do processo de credenciamento, a abranger, no mínimo, as seguintes peças: edital e respectivos anexos, inclusive com as alterações efetivadas; pedidos de esclarecimentos, impugnações e respostas administrativas correlatas; atas, recursos e decisões pertinentes ao processamento do torneio e respectivos documentos das participantes analisados .

Além disso, no mesmo interregno, deve ser informada a atual situação do procedimento.

Recomenda-se não seja realizada a homologação do credenciamento até ulterior deliberação desta Corte. (...)" (TC-010631.989.25-8.)

Logo, o crédito extra nada mais é do que uma rebate disfarçado ou retorno econômico com os mesmos impactos monetários combatidos pelo "espírito da lei".

Não é possível afirmar, neste contexto, se o crédito extra oferecido pelas operadoras de benefícios acarretará certa compensação financeira ao adquirir produtos alimentícios originários de estabelecimentos com taxa de reembolso elevadas pelo próprio crédito ofertado.



Nessa medida, ainda que o usuário do cartão alcançasse uma aparente vantagem na prática de mercado fruto do crédito extra ou bônus, há que se considerar, por outro lado, a condição de vulnerabilidade dos consumidores e estabelecimentos comerciais ao absorvem os custos desta “vantagem extra”, por repassá-la aos seus consumidores e acarretar o impacto de preço nos produtos adquiridos, ou seja, compromete o próprio poder de compra do usuário do cartão/trabalhador.

Torna-se, assim, uma aparente vantagem sem o efetivo retorno ao usuário.

Por derradeiro, e em consequência das diretrizes estabelecidas pelo TCE/SP ao analisar os efeitos do “*retorno econômico*” no caso decidido pelo Plenário, a USP promoveu diligência no material de marketing das empresas credenciadas e aptas à escolha da futura operadora nos próximos 12 meses (idêntica situação vivenciada pela Edilidade de Cotia), e determinou correções às empresas credenciadas que ofereciam vantagens indevidas:

VANTAGENS VEDADAS

- **Crédito Extra:** A oferta de crédito extra conflita com o artigo 3º, I, da Lei nº 14.442/2022, e com a regulamentação presente no artigo 175 do Decreto nº 10.854/2021, tal como alterado pelo Decreto Federal nº 11.678/2023.

Embora o crédito extra não se enquadre exatamente à definição de *cashback*, do artigo 175-A, parágrafo único, do Decreto nº 10.854/2021, fato é que a regra geral do artigo 175 do Decreto (assim como a regra geral do artigo 3º, I, da Lei nº 14.442/2022) veda mecanismos de deságio, aos quais o crédito extra, na prática, se equipararia. Este é precisamente o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no Processo TC-014847.989.23-2, quando se diz:

Consoante manifestação unânime dos órgãos oficiantes neste feito, o denominado “retorno econômico”⁸ - taxa percentual correspondente ao valor complementar a ser creditado aos destinatários do vale alimentação - tem o condão de produzir os mesmos efeitos da taxa de administração negativa, em violação reflexa ao artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 14.442/2022⁹.



Logo, como se extrai da manifestação especializada, o montante repassado à contratada, no caso de ter ela ofertado percentual de retorno econômico, será **inferior** ao concretamente entregue aos servidores abarcados pelo benefício em tela, tendo o condão de ocasionar as mesmas consequências da concessão de deságio pelas licitantes, as quais a Medida Provisória n.º 1.108, de 25/03/2022, convertida na Lei n.º 14.442, de 2/09/2022, visou evitar, na conformidade de trecho contido em sua exposição de motivos¹³:

O TCE-SP destaca que qualquer forma de crédito adicional oferecido, que não esteja diretamente vinculado à natureza pré-paga do auxílio, pode ser interpretada como uma forma de deságio, o que é vedado pelas normativas vigentes.

2. PRECEDENTES “BOAS PRÁTICAS”:

Caso similar ocorreu no Credenciamento n.º 020/2024 da Prefeitura de Guaíçara, a qual entendeu que O BÔNUS OFERTADO NÃO SE ALMEJA A ESSÊNCIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS, POIS SE ESTÁ BUSCANDO QUE A ESCOLHA DOS USUÁRIOS SEJA DETERMINADA A PARTIR DE VALORES OFERTADOS A ELES:

Desta feita, concordamos com a empresa recorrente, que se trata de bônus ofertado no qual não se almeja a essência dos serviços prestados, pois se está buscando que a escolha dos usuários seja determinada a partir de valores ofertados diretamente a eles, que não pelo Município de Guaíçara.

Situação diferente seria o oferecimento de descontos em estabelecimentos comerciais, pois estes tratam diretamente com a empresa que fornece o vale-alimentação,

to foi a assinatura digitalizada por Thiago
as assinaturas vá ao site <https://oab.pi>

Não obstante, a Prefeitura Municipal de Barueri, decidiu o VEDAR CRÉDITO EXTRA, nos fundamentos abaixo:





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Ocorre que ainda que se tenha decidido – naquele momento – pela legalidade da oferta de bonificação, lastreada em *decisum* do TCESP, não havia nada que pudesse impedir e continua não havendo qualquer impedimento legal a que seja acolhido o pedido da Pluxee Benefícios, o que pode ser feito visando a isonomia do Credenciamento.

É sabido que a Administração deve agir dentro de parâmetros rígidos, muitos deles lastreados em princípios basilares presentes em nossa Carta Maior de 1988, sendo o mais famoso deles o **Princípio da Legalidade**, amplamente conhecido e aplicado, bem como o **Princípio da Isonomia**, o qual acionaremos para fins de resolução do que fora pleiteado pela Pluxee Benefícios Brasil S.A.

Dito isso, tem-se que o **Princípio da Isonomia** prega a igualdade de todos perante a lei, o que significa que o Estado – *in casu* a Administração da Câmara diante das credenciadas – deve tratar as empresas em pé de igualdade, de maneira igualitária, sem incidir sobre quaisquer delas discriminação de qualquer natureza!

Nota-se que não há hierarquia entre princípios, bem como não há aplicação erga omnes do teor de julgados do TCESP, contudo, em nossa humilde opinião, **o atuído Princípio pode e deve ser acionado para que a igualdade entre as credenciadas seja restabelecida**, o que não nos parece ser possível caso haja a manutenção da bonificação de boas-vindas ofertada pela Verocard.

Com isso, fica cristalino que ao ofertar o “crédito de boas-vindas”, a empresa credenciada Veroquehe Refeições Ltda. pôde obter certa vantagem sobre as demais, note-se que não há uma certeza indubitável neste sentido, porém, ao que parece é mais provável que tal bonificação tenha o condão de interferir – pesando na escolha da empresa pelos servidores – ao invés de não ter influência alguma, por isso, **opinamos pela concessão de prazo à Veroquehe para que faça a retirada da bonificação de seu material de marketing**, sob pena de descredenciamento.



Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

de Reconsideração (conforme artigo 165, inciso II da NLLC), e pela falta de previsão legal expressa, tal prazo também poderá ser utilizado para fins de adequação do material de marketing da empresa credenciada, concomitantemente.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria-geral opina pela concessão do prazo de 03 (três) dias úteis à empresa credenciada Veroquehe Refeições Ltda. (CNPJ nº 06.344.407/0001-41), para que faça a retirada do “crédito de boas-vindas” de seu material de marketing ou, concomitantemente (dentro do mesmo prazo), caso queira, para que ofereça Pedido de Reconsideração nos termos do artigo 165, inciso II da NLLC.

G.m.j., coto é o Parocon Jurídico que emerge dooaa Procuradoria geral.

Mais um exemplo da atuação da Administração Pública frente ao combate da taxa negativa “disfarçada” é a decisão proferida no credenciamento nº 002/2024 da Guarda Civil Metropolitana de Ribeirão Preto, a qual entendeu que o retorno econômico aos servidores produz o mesmo efeito a taxa de administração negativa:

As empresas habilitadas poderão oferecer benefícios adicionais, desde que haja a obediência das normas legais consumerista e ao atendimento às especificações editalícias. De tal sorte que as empresas que ofereçam eventuais vantagens que venham a caracterizar o desvirtuamento da vedação ao oferecimento de taxa negativa possibilidade de oferta de “taxa de retorno econômico aos servidores” ou de qualquer outra com efeitos equivalentes ao da taxa de administração negativa, de acordo com o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TC 014847.989.23-3), demonstrando que não se amoldam às especificações editalícias serão consideradas desqualificadas ao credenciamento.



Da mesma forma, em linha com a jurisprudência do TCE/SP a Prefeitura de



Bauru ao enfrentar o tema, vedou as ofertas de recompensa pelo voto do usuário, seja o cashback ou bônus de boas-vindas, tendo em vista que estas ofertas produzirão os mesmos efeitos da taxa negativa:

III. CONCLUSÃO

Desse modo, pelos fundamentos expostos, entendo que, além da vedação à apresentação, pelas licitantes, de programas de recompensa que envolvam operações de cashback, a proibição deve ser estendida a toda forma de benefícios que, ao final, produzirão os mesmos efeitos concretos da taxa de administração negativa, entendendo-se como tais o crédito extra, os bônus de boas-vindas, dentre outros, nos termos da Lei Federal n. 14.442/2022 (art. 3º, inciso I) e do TC-014847.989.23-3 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Sugiro o retorno dos autos à Secretaria Municipal de Administração para ciência e providências.

É o parecer, registrando-se que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica e não tem a finalidade de aprovar deliberações técnicas ou políticas da Administração nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade acerca dos respectivos atos de gestão.

Na mesma esteira, a USP alinhou-se aos órgãos de controle, proibindo essa prática por afrontar a legalidade, a isonomia e a moralidade, vejamos o entendimento colecionado em sua fundamentação:

“Além disso, a Universidade de São Paulo (USP) mantém coerência com seu posicionamento anterior, adotado no Credenciamento do Vale Refeição, ao fundamentar sua posição na referida decisão do TCE-SP (TC-014847.989.23-2). Essa decisão se destaca por se tratar de um julgamento abrangente, discutida em plenário e mais recente.”





UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ANÁLISE DO MATERIAL DE DIVULGAÇÃO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2024 – RUSP-AC

Em atenção à pluralidade de ofertas apresentadas pelas empresas credenciadas e visando garantir a transparência e isonomia na divulgação das vantagens oferecidas, apresentamos a seguir as diretrizes adotadas pela **Universidade de São Paulo (USP)**, em conformidade com o **Edital de Credenciamento nº 01/2024 – RUSP-AC**, o Decreto nº 10.854/2021, conforme alterado pelo Decreto nº 11.678/2023, e a Portaria MTE nº 1.707, de 10 de outubro de 2024.

I. PRODUTOS/VANTAGENS NÃO ACEITAS

Entendimento da USP sobre:

✓ Crédito Adicional/Extra:

A oferta de crédito adicional/extra conflita com o artigo 3º, I, da Lei nº 14.442/2022, e com a regulamentação presente no artigo 175 do Decreto nº 10.854/2021, tal como alterado pelo Decreto Federal nº 11.678/2023, e na Portaria MTE nº 1.707, de 10 de outubro de 2024.

Ainda que o crédito adicional/extra não se enquadre estritamente na definição de *cashback*, do artigo 175-A, parágrafo único, do Decreto nº 10.854/2021, o fato é que a regra geral do artigo 175 do Decreto (assim como a regra geral do artigo 3º, I, da Lei nº 14.442/2022) veda a aplicação de mecanismos de deságio, aos quais o crédito adicional/extra, na prática, se equipararia. Este é precisamente o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no Processo TC-014847.989.23-2, Sessão de 16/08/2023, quando se diz:

Consoante manifestação unânime dos órgãos oficiantes neste feito, o denominado "retorno econômico" - taxa percentual correspondente ao valor complementar a ser creditado aos destinatários do vale alimentação - tem o condão de produzir os mesmos efeitos da taxa de administração negativa, em violação reflexa ao artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 14.442/2022º.

Embora o posicionamento da USP não tenha efeito vinculante sobre o certame da Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras, serve como referência de boas práticas, especialmente quanto à vedação do crédito adicional.

3. DA CORRETA COMPREENSÃO DAS PREMISSAS NORMATIVAS:

Importa destacar que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no julgamento do Processo TC-014847.989.23-3, em decisão plenária, utilizou a técnica de analogia para demonstrar, de forma inequívoca, que quem suporta o custo do chamado crédito extra ou bônus de boas-vindas não é a operadora, mas sim o próprio munícipe e a coletividade. Ao contrário de decisões monocráticas, que possuem caráter isolado, sem a mesma força vinculante e profundidade, a decisão colegiada enfrentou a matéria em sua essência, reconhecendo que tal prática representa uma



reprodução disfarçada da antiga taxa de administração negativa, com todos os seus efeitos nocivos já combatidos pelo legislador e pela regulação vigente. Isso ocorre porque, para viabilizar financeiramente a bonificação, os estabelecimentos são forçados a elevar suas taxas, repassando esses custos ao consumidor final, prejudicando diretamente o trabalhador, destinatário da política pública.

De igual modo, no Município de Santa Cruz das Palmeiras, a prática de concessão de crédito extra ou bônus, além de ferir os princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade, também afronta as diretrizes de compliance, integridade e governança.

O Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCM/SP, através da resposta ao questionamento no credenciamento N° 01/2025 - PROCESSO:TC/008058/2024, é firme ao reconhecer que tais práticas configuram clara “compra de votos”, comprometendo a lisura, a competitividade e a finalidade do certame, além de gerar evidente conflito de interesses, corroendo os pilares éticos da Administração Pública e fragilizando seus mecanismos de integridade institucional.



Resposta: De acordo com o art. 175-A do Decreto nº 11.678, de 30 de agosto de 2023, são vedados quaisquer programas de recompensas em que o consumidor receba de volta, em dinheiro, parte do valor pago ao adquirir produto ou contratar serviço.

Ainda que alguns entendimentos distingam esse vedado “cashback”, onde o beneficiário receberia de volta o dinheiro pago, com o chamado “bônus de adesão” ou “boas vindas”, em que a empresa Credenciada oferece um valor a ser creditado diretamente no cartão em datas previamente definidas, a tentativa de obtenção de vantagem durante o processo de escolha entre os interessados se demonstra evidente.

Nesse momento, cabe a transcrição da cláusula décima da minuta de contrato (anexo VII do Edital):

“CLÁUSULA DÉCIMA - DA ANTICORRUPÇÃO

Cód. 042 (Versão 05)

4



*10.1. Para a execução deste Contrato, nenhuma das partes poderá oferecer, dar ou se comprometer a dar a quem quer que seja, ou aceitar ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, **vantagens financeiras ou não financeiras ou benefícios de qualquer espécie** que constituam prática ilegal ou de corrupção, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste Contrato, ou de outra forma a ele não relacionada, devendo garantir, ainda, que seus prepostos e colaboradores ajam da mesma forma, conforme disposto no inciso II do artigo 114 do Decreto Municipal nº 62.100/2022.” (Grifo nosso)*

O cometimento de ilegalidade, passível de sanções administrativas e penais, poderá ser configurada no momento em que a isonomia entre os participantes passa a ser desrespeitada, impedindo, portanto, que a conduta hipotética apresentada possa ser admitida.

Diante disso, é esperado que esta Edilidade adote postura rigorosa na análise do material de marketing, especialmente frente à oferta de crédito extra, prática que afronta não só o ordenamento jurídico, mas também as diretrizes fixadas pelos órgãos de controle. Aguarda-se, portanto, atuação firme e comprometida da Administração no exercício de seu dever de autotutela, para impedir a perpetuação de práticas que distorcem o certame e violam os princípios da boa governança pública.



Diante deste simples arrazoado de abrangência ao **mercado de licitações e contratos públicos**, e firmados no posicionamento do Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo quanto aos efeitos reflexos ou indiretos da receptividade de retorno econômico como prática vedada pelas vertentes da taxa de administração negativa no TC-014847.989.23-3, **requer esclarecimentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis** contados do recebimento desta, das ações adotadas pela Edilidade no sentido de rechaçar a oferta de crédito extra vinculada em material de marketing, **compartilhando** o respectivo parecer jurídico que respaldou o ato administrativo aplicável ao tema em apreço, sob pena de contrariar indiretamente o posicionamento do TCE/SP.

São Paulo/SP, 07 de junho de 2025.

Atenciosamente,

PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S/A
CNPJ 69.034.668/0001-56
Geovana Santos de Araújo
OAB/SP 382.751

69.034.668/0001-56
PLUXEE BRASIL BENEFÍCIOS S.A
Av. Dra. Ruth Cardoso, 7221
Conj. 901 Bloco A - Andar 9
Pinheiros - CEP: 05425-902
São Paulo - SP

